



PROCESSO : 7.538-8/2013
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO 2013
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE DENISE
RESPONSÁVEL : PEDRO TERCY BARBOSA
RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ CARLOS PEREIRA

PARECER Nº 2.373/2014

EMENTA:

CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. EXERCÍCIO 2013.
PREFEITURA MUNICIPAL DE DENISE.
MANIFESTAÇÃO PELA REGULARIDADE. MULTA.
DETERMINAÇÃO. RECOMENDAÇÃO.
MONITORAMENTO. ALERTA. ADVERTÊNCIA.

I – RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de **contas anuais de gestão** da **Prefeitura Municipal de Denise**, referente ao **exercício de 2013**, de responsabilidade do gestor, **Sr. Pedro Tercy Barbosa**.

Os autos aportaram no Ministério Público de Contas para fins de manifestação acerca dos aspectos contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial e operacional, nos termos do art. 71, II, da Constituição Federal; art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007) e art. 29, II e 188 do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/2007).



O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os principais aspectos da gestão, bem como a documentação exigida pela legislação em vigor.

Consta no Relatório que a auditoria foi realizada na sede da Prefeitura Municipal de Denise, com observância às normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, bem como aos critérios contidos na legislação vigente.

Os responsáveis pela prestação de contas são:

Prefeito Municipal:

PEDRO TERCY BARBOSA (01/01/13 – 31/12/13)

Contador:

PEDRO HEMING DOS SANTOS (01/01/13 – 31/12/13)

Responsável pela Unidade de Controle Interno:

JOSÉ PEDRO DOS SANTOS NETO (01/01/13 – 31/12/13)

A Secretaria de Controle Externo apresentou Relatório Técnico que faz referência ao resultado do exame das contas anuais prestadas pelo gestor, apontando o total de 17 (dezessete) irregularidades.

Em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, os responsáveis foram citados para apresentarem defesa em relação ao relatório de auditoria, sendo que a defesa conjunta consta do DOCUMENTO_EXTERNO_102415_2014_01.

Conclusivamente, a SECEX emitiu o Relatório de Técnico de Defesa, em que a equipe técnica consignou a manutenção de **13 (treze) irregularidades**:



Sr. Pedro Tercy Barbosa (Prefeito Municipal):

1. DB 02. Não adoção de providências para a constituição e arrecadação do crédito tributário (art. 1º, § 1º, e art. 11 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; e arts. 52 e 53 da Lei nº 4.320/64).

1.1 A Prefeitura Municipal de Denise (MT) não instituiu o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) sobre serviços de registros públicos, cartorários e notariais, contrariando o artigo 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000). Achado nº 01.

3. DA 05. Gestão Fiscal/Financeira_Gravíssima_05. Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal).

3.1 Não houve pagamento da contribuição patronal dos prestadores de serviço, conforme Parecer Parcial do Controle Interno (Item 3.5 Encargos Previdenciários do Parecer Parcial da UCI). Achado nº 08.

4. BC 03. Não adoção de providências para cobrança de dívida ativa – administrativas e/ou judiciais (art. 1º, § 1º; arts. 12 e 13 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; e Lei nº 6.830/80).

4.1 Não foram adotadas as providências administrativas, judiciais ou extrajudiciais para cobrança da dívida ativa. Achado 09:

5. EB 05. Controle Interno_Grave_05. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 161, V, da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

5.1 O sistema administrativo da farmácia não é eficiente, porque o controle é feito manualmente (conforme declaração do farmacêutico Márcio Becker, constante do Anexo) e não através do sistema que se encontra instalado (Sistema Célula), causando ineficiência no sistema de controle de medicamentos. No Anexo XIII têm-se a informação que o Sistema Administrativo de Saúde (011) foi concluído no dia 01/120/2012 e que este inclui o “controle e distribuição de medicamentos e de material”, segundo a Avaliação do plano de ação para elaboração das Normas de Controle Interno (Anexo XVI – Documentação Comprobatória). Achado nº 16.

5.2 O Sistema Administrativo de Diárias não é eficiente. Pois, conforme Anexo XII, extraído da Consulta de Despesas com diárias do Sistema Aplic-2013, há incompatibilidade em relação às colunas “Destino” e “Tipo de diária”, pois há diárias concedidas com destinos como Belo Horizonte, São Paulo, Brasília e Foz do Iguaçu, enquadradas como “Dentro do Estado”, fato que prejudica a análise das despesas com diárias. Achado nº 15.

6. KB 10. Pessoal_Grave_10. Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal).



6.1 O cargo de Assessor Jurídico foi provido como forma de cargo em comissão, conforme Anexo II da Lei Municipal nº 400/2003, através da Portaria nº 135/2013, a qual nomeou o Sr. Domingos Sávio Ferreira da Costa. Ocorre que tal investidura configura-se irregular frente artigo 37, inciso II da Constituição Federal de 1988. Achado nº 17.

7. Não Contemplada no Anexo Único da RN 17/2010. Descumprimento de decisão, diligência, recomendação ou solicitação proferida pelo TCE-MT. (art. 71 da Constituição Federal; art. 75, inciso IV da Lei Complementar nº 269/2007 e art. 284-A, inciso VIII da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007).

7.1 Descumprimento das determinações 1 do Acórdão nº 548/2012-TP e 1, 2 e 3 do Acórdão nº 5.538/2013 – TP. Achado nº 18.

8. MC 03 . Prestação Contas Moderada_03. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução 14/2007- Regimento Interno do TCEMT).

8.1 Não foi enviado o 1º Termo Aditivo do Contrato 24/2013 via Sistema Aplic-2013, sendo descoberta a sua existência durante a leitura do Parecer Parcial do Controle Interno (PPUCI) no Demonstrativo Analítico das Ocorrências mensais e Instrumentos Congêneres (pg. 24 do PPUCI). Achado nº 13:

Prefeito Municipal (Pedro Tercy Barbosa)

Comissão Permanente de Licitação: Alexsandro Oliveira Aragão (Presidente), Lacerda Silva (Relator), Geslan Carlos Luiz (Membro):

9. GB 13. Licitação_Grave. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/1993; Lei nº 10.520/2002; e demais legislações vigentes).

9.1 O Aviso de Licitação da Chamada Pública nº 01/20132, para compra de Gêneros Alimentícios da Agricultura Familiar e do Empreendedor Familiar para Alimentação Escolar, por meio de Contrato de Aquisição, visando promover a alimentação saudável e adequada à clientela do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, foi publicado no dia 14/01/2013 no Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso na edição nº 1.636 (Anexo XVI – Documentação Comprobatória) no dia 14/01/2013 para que fossem entregues as propostas no dia 28/01/2013. Ou seja, o prazo em que a chamada pública ficou aberta foi somente de 14 (quatorze) dias, 06 (seis) dias a menos do que a Resolução/CD/FNDE nº 26/2013 exige. Achado nº 03.

Pedro Tercy Barbosa (Prefeito Municipal)

Comissão de Licitação: João Carlos Carneiro da Silva (Pregoeiro Oficial), Alfeu Bett Manfrim, Geslan Carlos Luiz e Elizandra Bevilacqua (Membros):

11. GB 04. Licitação_Grave_04. Ausência de justificativa da inviabilidade técnica e/ou econômica para o não parcelamento de objeto divisível (arts. 15, IV, e 23, § 1º, da Lei nº 8.666/1993).



11.1 O Pregão Presencial para Registro de Preço nº 08/2013 realizou registro de preço de mais de 2.000 itens sem justificativa para o não parcelamento, fato que está em desacordo com o art. 15, IV e art. 23, § 1º da Lei Federal nº 8.666/93 e Resolução de Consulta 21/201. Achado nº 04.

Pedro Tercy Barbosa (Prefeito Municipal)

Alfeu Bett Manfrim (Responsável pelo Sistema Administrativo de Licitações/Contratos):

13. HB 04. Contrato_Grave_04. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei 8.666/1993).

13.1 Houve a designação do servidor Alexsandro Oliveira Aragão como fiscal dos contratos de nºs 045/2013 e 046/2013, através das portarias nºs 208/2013 e 209/2013, enquanto que os demais contratos não possuem fiscais designados ao arrepio do artigo 67 da Lei 8.666/1993 e jurisprudência pacífica desta Corte de Contas. Achado nº 07.

Pedro Tercy Barbosa (Prefeito Municipal)

Pedro Heming dos Santos (Contador):

14. CB 02. Contabilidade_Grave_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964).

14.1 Despesas no valor de R\$ 172.610,61 referente a despesas com alimentação escolar (Anexo X) classificadas como Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, enquanto o valor recebido como "Transferências Diretas do FNDE Referentes ao Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE" montou a R\$ 65.000,00, ou seja, foram gastos recursos próprios no montante de R\$ 107.610,61 com alimentação escolar e foram impropriamente classificados como manutenção e desenvolvimento do ensino, contrariando o artigo 71, inciso IV da Lei Federal nº 9.394 de 1996. Achado nº 10:

15. CB 02. Contabilidade_Grave_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964).

15.1 Despesas impróprias classificadas como ações e serviços públicos de saúde, tais como programas de alimentação, ações de assistência social e limpeza urbana e remoção de resíduos, de acordo com o Anexo XI deste Relatório Técnico. Ocorre que tais despesas contrariam os incisos IV, VI e VIII do artigo 4º da Lei Complementar nº 141/2012. Achado nº 11:

Pedro Tercy Barbosa (Prefeito Municipal)

Gilberto Martins de Albuquerque (Responsável pelo Sistema Administrativo de Transporte)



16. EB 05. Controle Interno_Grave_05. *Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 161, V, da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).*

16.1 Não há controle dos custos de manutenção de veículos e equipamentos de forma individualizada, pois consultando o sistema da Prefeitura de Denise, constatou-se que as informações referentes aos sistemas de controle de frotas, custos e manutenção de veículos não são preenchidas e o controle de movimentação da frota é feito manualmente, contendo rasuras. Achado nº 12.

Em cumprimento ao que preceitua o art. 141, §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MT, os responsáveis foram notificados para apresentarem alegações finais, no prazo regimental, direito não exercido pelos mesmos.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do art. 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso julgar as contas dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, bem como as contas dos demais administradores e responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades dos Poderes do Estado, dos Municípios e demais entidades da Administração Indireta, incluídas as fundações, fundos e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público, as agências reguladoras e executivas e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário.

Ainda nos termos do artigo 35 da Lei Orgânica do TCE/MT, a fiscalização levada a efeito por esta Corte de Contas tem por finalidade verificar a legalidade, legitimidade, eficiência e economicidade dos atos administrativos em geral, bem como o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal.

Não se pode olvidar que incumbe a este Tribunal o relevante papel de fiscalizar a aplicação das subvenções sociais e econômicas, bem como a renúncia de receitas, conforme disposto no art. 70, combinado com o art. 75, ambos da Constituição Federal.



No caso em apreço, a prestação de contas anuais de gestão da Prefeitura Municipal de Denise, referente ao exercício de 2013, foi remetida à apreciação do Ministério Público de Contas para que seja submetida a julgamento.

Oportunizado o contraditório e a ampla defesa, segue a análise das **13 (treze) irregularidades** mantidas:

1. DB 02. Não adoção de providências para a constituição e arrecadação do crédito tributário (art. 1º, § 1º, e art. 11 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; e arts. 52 e 53 da Lei nº 4.320/64).

1.1 A Prefeitura Municipal de Denise (MT) não instituiu o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) sobre serviços de registros públicos, cartórios e notariais, contrariando o artigo 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000). Achado nº 01.

3. DA 05. Gestão Fiscal/Financeira_Gravíssima_05. Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal).

3.1 Não houve pagamento da contribuição patronal dos prestadores de serviço, conforme Parecer Parcial do Controle Interno (Item 3.5 Encargos Previdenciários do Parecer Parcial da UCI). Achado nº 08.

Sob o enfoque da gestão fiscal e financeira foram apontadas as irregularidades DB 02 – item nº 1.1 e DA 05 – item nº 3.1: a primeira em razão da não instituição do ISS sobre serviços de registros públicos, cartórios e notariais; e a segunda pela ausência de contribuição patronal em relação aos prestadores de serviço nos meses de janeiro a agosto de 2013.

Ambas as irregularidades são confirmadas pelo gestor, que afirma estar providenciando a inovação legislativa tributária e ter providenciado o pagamento das contribuições patronais a partir de setembro de 2013.

A Lei de Responsabilidade Fiscal determina em seu art. 11 que constituem requisitos essenciais da responsabilidade da gestão fiscal, a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos de competência do ente federativo.



Em relação à ausência da mencionada lei, considerando que o exercício em análise refere-se ao primeiro ano da presente gestão, cabe **determinação (DB 02 – item nº 1.1)** ao atual gestor que providencie, em prazo razoável, a instituição do ISS sobre serviços de registros públicos, cartorários e notariais, sob pena de multa.

A irregularidade gravíssima de não pagamento da contribuição patronal dos prestadores de serviços afronta diretamente o art. 195, I, da Carta Magna e pode inclusive ensejar a irregularidade das contas de gestão.

O Ministério Público de Contas, analisando o conjunto das irregularidades perpetradas e considerando ser o primeiro ano da presente gestão, entende que a presente falha não é suficiente para o julgamento irregular das presentes contas de gestão, no entanto, faz-se urgente a **determinação (DA 05 – item nº 3.1)** ao atual gestor que promova a quitação junto ao INSS das obrigações patronais do executivo municipal em relação aos prestadores de serviços.

Ademais, a irregularidade gravíssima enseja a aplicação de **multa (DA 05 – item nº 3.1)** ao gestor, com fundamento no art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 6º da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/10.

4. BC 03. Não adoção de providências para cobrança de dívida ativa – administrativas e/ou judiciais (art. 1º, § 1º; arts. 12 e 13 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; e Lei nº 6.830/80).

4.1 Não foram adotadas as providências administrativas, judiciais ou extrajudiciais para cobrança da dívida ativa. Achado 09:

Quanto à presente falha o gestor alega que tem tomado providências no sentido de verificar a legitimidade dos créditos e providenciar sua cobrança.

Ressalta-se que o Acórdão nº 5.538/2013-TP já determinou a implementação de novas ações a fim de aprimorar a cobrança da dívida ativa. Porém, tal decisão é de 22 de outubro de 2013, não possuindo o gestor tempo hábil no exercício em comento para cumprir o determinado.



Nesse diapasão, cabe o **monitoramento (BC 03 – item nº 4.1)** do cumprimento da determinação do Acórdão nº 5.538/2013-TP, a ser verificada no exercício de 2014.

5. EB 05. Controle Interno_Grave_05. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 161, V, da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

5.1 O sistema administrativo da farmácia não é eficiente, porque o controle é feito manualmente (conforme declaração do farmacêutico Márcio Becker, constante do Anexo) e não através do sistema que se encontra instalado (Sistema Célula), causando ineficiência no sistema de controle de medicamentos. No Anexo XIII têm-se a informação que o Sistema Administrativo de Saúde (011) foi concluído no dia 01/120/2012 e que este inclui o “controle e distribuição de medicamentos e de material”, segundo a Avaliação do plano de ação para elaboração das Normas de Controle Interno (Anexo XVI – Documentação Comprobatória). Achado nº 16.

5.2 O Sistema Administrativo de Diárias não é eficiente. Pois, conforme Anexo XII, extraído da Consulta de Despesas com diárias do Sistema Aplic-2013, há incompatibilidade em relação às colunas “Destino” e “Tipo de diária”, pois há diárias concedidas com destinos como Belo Horizonte, São Paulo, Brasília e Foz do Iguaçu, enquadradas como “Dentro do Estado”, fato que prejudica a análise das despesas com diárias. Achado nº 15.

16. EB 05. Controle Interno_Grave_05. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 161, V, da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

16.1 Não há controle dos custos de manutenção de veículos e equipamentos de forma individualizada, pois consultando o sistema da Prefeitura de Denise, constatou-se que as informações referentes aos sistemas de controle de frotas, custos e manutenção de veículos não são preenchidas e o controle de movimentação da frota é feito manualmente, contendo rasuras. Achado nº 12.

Foram constatadas deficiências no controle interno do executivo municipal, no controle de medicamentos e de material farmacêutico, no controle de diárias e no controle de custos de manutenção de veículos e equipamentos, irregularidades EB 05 – itens nºs 5.1 e 5.2 e EB 05 – item nº 16.1.



Quanto ao controle de veículos e equipamentos, não foi atendida a recomendação do Acórdão nº 548/2012-TP, o que enseja a aplicação de **multa (EB 05 – item nº 16.1)**, com fundamento no art. 75, IV, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 6º da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/10.

É entendimento assente nesta Corte que a manutenção de um sistema de controle interno efetivo pode gerar o comprometimento dos servidores com o princípio da eficiência e, dessa forma, será possível resolver as pendências simultaneamente.

Em relação às demais falhas, em se tratando de primeiro ano de gestão, o Parquet de Contas pugna por **determinação (EB 05 – itens nºs 5.1, 5.2 e 16.1)** ao atual gestor que providencie a utilização correta do sistema célula na farmácia municipal, atente-se à correção de discrepâncias na informação das diárias concedidas e implemente o sistema de controle interno dos custos de manutenção de veículos e equipamentos de forma individualizada.

6. KB 10. Pessoal_Grave_10. Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal).

6.1 O cargo de Assessor Jurídico foi provido como forma de cargo em comissão, conforme Anexo II da Lei Municipal nº 400/2003, através da Portaria nº 135/2013, a qual nomeou o Sr. Domingos Sávio Ferreira da Costa. Ocorre que tal investidura configura-se irregular frente artigo 37, inciso II da Constituição Federal de 1988. Achado nº 17.

A presente irregularidade refere-se a cargo em comissão para assessor jurídico, argumentando a defesa no sentido da existência de legislação municipal nesse sentido e da falha ser perpetrada há décadas.

A equipe técnica posiciona-se pela impossibilidade do comissionamento de assessores jurídicos, dado o desrespeito ao art. 37, II, da Carta Magna.



Quanto à contratação de Assessor Jurídico por meio de cargo de livre nomeação e exoneração na Prefeitura Municipal de Denise, ressalta-se que o entendimento da equipe técnica está perfeito, por se tratar de cargo de natureza permanente, que deve ser provido por concurso público, em atendimento ao disposto no art. 37, II, da CF.

Cumprе salientar que esta Corte de Contas já decidiu casos semelhantes, determinando ao gestor que realizasse Concurso Público para o cargo de Assessor Jurídico em razão da natureza jurídica dessa atividade ser eminentemente técnica, e imprescindível de continuidade da administração pública, como bem explicitado pelo Conselheiro Substituto Moisés Maciel nos Processos nº 6.988-4/2012 e nº 7.005-0/2012.

Outros robustos argumentos a favor da realização de concurso público para o cargo de assessor jurídico foram apresentados no voto-vista do Conselheiro Substituto Ronaldo Ribeiro, no Processo nº 5.657-6/2013, que amparados em decisões do TJ/MT^{1,2}, TJ/RS³, nas ADI nº 106054/2011, nº 4125, nº 4261, dentre outras várias jurisprudências, fundamentou que as atribuições do assessor jurídico são eminentemente técnicas, e em razão disso os mesmos carecem de independência funcional para o exercício das atividades.

No entendimento deste *Parquet* de Contas, a existência de legislação municipal prevendo o cargo em comissão tem o condão de afastar a aplicação de multa ao gestor, mas não de transformar uma situação irregular em regular, ensejando **determinação (KB 10 – item nº 6.1)** ao gestor que tome providências, em prazo razoável, no sentido da criação e provimento de cargo efetivo de Assessor Jurídico da Prefeitura Municipal de Denise, **sob pena de aplicação de multa** por descumprimento, nos termos do art. 75, IV, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 6º da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/10.

¹ TJMT – Ação Direta de inconstitucionalidade 106054/2011- Tribunal Pleno – Relator: Des. Luiz Ferreira da Silva – Julgamento 08/11/2012

² TJMT – RAI Nº 8275-7/11 – Relator José Tadeu Cury – Terceira Câmara Criminal – Julgamento 17/04/2012

³ TJRS – Agravo Regimental nº 70011550241- Tribunal Pleno – Relator Alfredo Guilherme Englert – Julgamento 09/05/2005



7. Não Contemplada no Anexo Único da RN 17/2010. Descumprimento de decisão, diligência, recomendação ou solicitação proferida pelo TCE-MT. (art. 71 da Constituição Federal; art. 75, inciso IV da Lei Complementar nº 269/2007 e art. 284-A, inciso VIII da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007).

7.1 Descumprimento das determinações 1 do Acórdão nº 548/2012-TP e 1, 2 e 3 do Acórdão nº 5.538/2013 – TP. Achado nº 18.

Em relação ao não cumprimento das determinações desta Corte de Contas, este *Parquet* de Contas gostaria de ressaltar que o Acórdão nº 5.538/2013-TP é de 22 de outubro de 2013, não possuindo o gestor tempo hábil no exercício em comento para cumprir o determinado.

A defesa argumenta no sentido de que as decisões remetem-se a exercícios e gestão anteriores, demonstrando não compreender o Princípio da Continuidade da Administração Pública, que considera a gestão pública como una.

No que se refere à determinação do Acórdão nº 548/2012, a qual demandou regularização dos valores das contribuições perante o órgão previdenciário e não foi atendida no exercício de 2013, cabe a imputação de **multa (S/C – item nº 7.1) por descumprimento**, nos moldes do art. 75, IV, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 6º da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/10.

8. MC 03 . Prestação Contas_Moderada_03. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução 14/2007- Regimento Interno do TCEMT).

8.1 Não foi enviado o 1º Termo Aditivo do Contrato 24/2013 via Sistema Aplic-2013, sendo descoberta a sua existência durante a leitura do Parecer Parcial do Controle Interno (PPUCI) no Demonstrativo Analítico das Ocorrências mensais e Instrumentos Congêneres (pg. 24 do PPUCI). Achado nº 13:

No que se refere à não remessa do 1º Termo Aditivo do Contrato 24/2013 via Sistema Aplic-2013 ao Tribunal de Contas, conforme achados da Secretaria de Controle Externo, tal conduta, apesar de não causar prejuízo direto ao erário, prejudica a análise do controle externo.



Ao gestor municipal deve ser aplicada **multa (MC 03 – item nº 8.1) pelo não envio apurado**, caso não tenha sido aplicada em representação própria, nos termos do art. 75, VIII, da Lei Orgânica do TCE/MT (LC nº 269/07) c/c o art. 7º da Resolução Normativa nº 17/10.

9. GB 13. licitação_Grave. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/1993; Lei nº 10.520/2002; e demais legislações vigentes).

9.1 O Aviso de Licitação da Chamada Pública nº 01/20132, para compra de Gêneros Alimentícios da Agricultura Familiar e do Empreendedor Familiar para Alimentação Escolar, por meio de Contrato de Aquisição, visando promover a alimentação saudável e adequada à clientela do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, foi publicado no dia 14/01/2013 no Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso na edição nº 1.636 (Anexo XVI – Documentação Comprobatória) no dia 14/01/2013 para que fossem entregues as propostas no dia 28/01/2013. Ou seja, o prazo em que a chamada pública ficou aberta foi somente de 14 (quatorze) dias, 06 (seis) dias a menos do que a Resolução/CD/FNDE nº 26/2013 exige. Achado nº 03.

11. GB 04. Licitação_Grave_04. Ausência de justificativa da inviabilidade técnica e/ou econômica para o não parcelamento de objeto divisível (arts. 15, IV, e 23, § 1º, da Lei nº 8.666/1993).

11.1 O Pregão Presencial para Registro de Preço nº 08/2013 realizou registro de preço de mais de 2.000 itens sem justificativa para o não parcelamento, fato que está em desacordo com o art. 15, IV e art. 23, § 1º da Lei Federal nº 8.666/93 e Resolução de Consulta 21/201. Achado nº 04.

Primeiramente, cumpre salientar que o procedimento licitatório caracteriza-se como ato administrativo formal, sendo que, conforme o art. 3º da Lei nº 8.666/93, a licitação destina-se a garantir a observância ao princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, que deve ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como o da moralidade.



Evocando o princípio da legalidade na administração pública, derivado da aplicação do art. 5º, II, e art. 37 da Constituição Federal, tem-se que enquanto à iniciativa privada é facultado tudo aquilo que não é vedado por lei, a administração pública só pode agir onde há autorização legislativa.

A Lei Federal nº 8.666/93, conhecida como Lei das Licitações, é a que rege todos os procedimentos licitatórios, inclusive no que se refere à dispensa e à inexigibilidade.

A melhor opção para a administração deve ser buscada em regra através de procedimento licitatório, que promova a maior amplitude de concorrentes e a proposta mais vantajosa para a administração pública.

Sob a responsabilidade do gestor municipal e da Comissão Permanente de Licitação foram atribuídas as irregularidades licitatórias (**GB 13 - item nº 9.1 e GB 04 - item nº 11.1**): em razão da Chamada Pública nº 01/2013 para aquisição de gêneros alimentícios para escolas, que ficou aberta por somente 14 dias, em detrimento dos 20 dias previstos na Resolução/CD/FNDE nº 26/2013; e pela realização do Pregão Presencial para Registro de Preço nº 08/2013 para mais de 2.000 itens sem justificativa para o não parcelamento.

As alegações trazidas pela defesa centram-se na ausência de experiência da comissão de licitação, que acabou replicando o prazo de 14 dias utilizado pelas outras gestões e não parcelou o objeto com receio de praticar o fracionamento irregular do objeto.

Em consonância com o entendimento da equipe técnica, o *Parquet* de Contas não pode considerar que a falta de qualificação da comissão formada pelo gestor seja utilizada para furtar-se à responsabilidade pelas irregularidades perpetradas.



A irregularidade GB 13 constata-se no caso em apreço, embora seja classificada como grave, devido ao fato de referir-se à aquisição de alimento de agricultura familiar e o prazo de 14 dias ser razoável, o órgão ministerial entende como suficiente a **recomendação (GB 13 - item nº 9.1)** ao atual gestor que respeite o prazo de 20 dias para chamadas públicas, previsto na Resolução/CD/FNDE nº 26/2013.

Como bem asseverado pela Secretaria de Controle Externo, em se tratando de pregão, não há que se falar em fracionamento, posto que não como se alterar a modalidade licitatória, constituindo o maior parcelamento possível como melhor opção na busca pela melhor proposta para a Administração Pública.

O pregão é justamente a modalidade licitatória que possibilita a busca dos nuances do mercado sem a alteração do procedimento, fato ignorado pelos responsáveis.

Ademais, o Pregão Presencial para Registro de Preço nº 08/2013, que teve como objeto aquisições de peças, pneus para manutenção dos veículos, ônibus e máquinas pesadas de propriedade do executivo municipal, totalizou 2293 itens, num valor estimado de R\$ 1.036.392,45, o que representou 7,4% do orçamento anual do Município de Denise e poderia ter sido ao menos parcelado em 3 pregões para aproveitar as peculiaridades do mercado.

Nesse diapasão, cabe aplicação de **multa (GB 04 - item nº 11.1)** ao Prefeito Municipal, **Sr. Pedro Tercy Barbosa**, e ao Pregoeiro Oficial, **Sr. João Carlos Carneiro da Silva**, em razão da prática de ato com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, com fundamento no art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 6º da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/10.



13. HB 04. Contrato_Grave_04. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei 8.666/1993).

13.1 Houve a designação do servidor Alexsandro Oliveira Aragão como fiscal dos contratos de nºs 045/2013 e 046/2013, através das portarias nºs 208/2013 e 209/2013, enquanto que os demais contratos não possuem fiscais designados ao arrepio do artigo 67 da Lei 8.666/1993 e jurisprudência pacífica desta Corte de Contas. Achado nº 07.

A irregularidade apontada refere-se à ausência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por representante da Administração, em contrariedade ao estipulado no art. 67 da Lei nº 8.666/93.

Em sua defesa, o gestor alega desconhecimento acerca da necessidade nomeação de fiscal para cada contrato, ressaltando-se que a equipe técnica apontou um total de 40 contratos sem designação formal.

As justificativas apresentadas não sanam a irregularidade apontada, vez que tais ocorrências demonstram a ineficácia no controle que a administração pública deve exercer internamente.

Portanto, a conduta do gestor municipal configura ato de gestão praticado com grave infração à norma legal, a ensejar a aplicação de **multa (HB 04 – item nº 13.1)** ao mesmo, nos moldes do art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 6º da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/10.

14. CB 02. Contabilidade_Grave_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964).

14.1 Despesas no valor de R\$ 172.610,61 referente a despesas com alimentação escolar (Anexo X) classificadas como Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, enquanto o valor recebido como “Transferências Diretas do FNDE Referentes ao Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE” montou a R\$ 65.000,00, ou seja, foram gastos recursos próprios no montante de R\$ 107.610,61 com alimentação escolar e foram impropriamente classificados como manutenção e desenvolvimento do ensino, contrariando o artigo 71, inciso IV da Lei Federal nº 9.394 de 1996. Achado nº 10:



15. CB 02. Contabilidade_Grave_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964).

15.1 Despesas impróprias classificadas como ações e serviços públicos de saúde, tais como programas de alimentação, ações de assistência social e limpeza urbana e remoção de resíduos, de acordo com o Anexo XI deste Relatório Técnico. Ocorre que tais despesas contrariam os incisos IV, VI e VIII do artigo 4º da Lei Complementar nº 141/2012. Achado nº 11:

Foram apontadas 2 (duas) irregularidades contábeis, **CB 02 – itens nºs 14.1 e 15.1**, em razão da classificação errônea da alimentação escolar como manutenção e desenvolvimento do ensino e de despesas com alimentação de pacientes, ações de assistência social, limpeza urbana e remoção de resíduos como ações e serviços públicos de saúde.

O gestor defendeu-se dos gastos, asseverando a necessidade dos mesmos, porém, a irregularidade é decorrente de equívoco na classificação contábil.

Deve-se ressaltar, que em Direito Financeiro, o fato contábil – no contexto da contabilidade pública – deve referir-se, naturalmente, a um ato administrativo e como tal, necessita observar regras formais e documentais, sob pena de o registro contábil carecer da devida transparência, um dos princípios contábeis.

É importante ressaltar, que embora as classificações impróprias não sejam responsáveis pelo ferimento dos limites de aplicação de recursos na educação e saúde, houve desatendimento ao art. 71, IV, da Lei nº 9.394/96 e ao art. 4º, IV, VI e VIII, da Lei Complementar nº 141/2012.

Portanto, cabe aplicação de **multa (CB 02 – itens nºs 14.1 e 15.1) ao Sr. Pedro Heming dos Santos**, Contador, em razão da prática de ato com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, com fundamento no art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 6º da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/10.



III – ANÁLISE GLOBAL

Quando da análise global do conjunto de irregularidades perpetradas, vê-se que embora tenham sido consideradas mantidas 13 (treze) irregularidades, sendo 01 (uma) de natureza gravíssima, 10 (dez) de natureza grave e 02 (duas) de natureza moderada, tais impropriedades não fazem jus ao julgamento irregular das contas de gestão, pois não resultaram em significativo dano ao erário.

A irregularidade gravíssima de não pagamento da contribuição patronal dos prestadores de serviços afronta diretamente o art. 195, I, da Carta Magna e pode inclusive ensejar a irregularidade das contas de gestão.

O Ministério Público de Contas, analisando o conjunto das irregularidades perpetradas e considerando ser o primeiro ano da presente gestão, entende que a presente falha não é suficiente para o julgamento irregular das presentes contas de gestão, no entanto, faz-se urgente a determinação (DA 05 – item nº 3.1) ao atual gestor que promova a quitação junto ao INSS das obrigações patronais do executivo municipal em relação aos prestadores de serviços, determinação que se não atendida ensejará o julgamento irregular das contas de gestão do exercício de 2014.

O art. 193 do Regimento Interno do TCE/MT dispõe que: “*As contas serão julgadas regulares com recomendações e/ou determinações legais quando evidenciarem impropriedades ou quaisquer outras falhas de natureza formal das quais não resulte dano ao erário ou à execução do programa ato ou gestão*”.

Não havendo elementos reais de significativo dano ao erário ou irregularidades graves o bastante para implicar na reprovação das contas, torna-se imperioso o julgamento das contas como **regulares com recomendações e determinações legais**, haja vista a natureza das falhas encontradas.



IV – CONCLUSÃO

Pelo exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos acerca da gestão contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional da unidade gestora em análise, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51 da Constituição Estadual), **manifesta-se:**

a) por julgar regulares as contas anuais de gestão da Prefeitura Municipal de Denise, referentes ao **exercício de 2013**, sob a **responsabilidade do Sr. Pedro Tercy Barbosa**, com fundamento no art. 21, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/07 (Lei Orgânica do TCE/MT) e arts. 191, II c/c 193 do Regimento Interno do TCE/MT;

b) pela aplicação de multa aos responsáveis, Sr. Pedro Tercy Barbosa – Prefeito Municipal (DA 05, EB 05, GB 04, HB 04 – itens nºs 3.1, 16.1, 11.1 e 13.1), Sr. Pedro Heming dos Santos – Contador (CB 02 – itens nºs 14.1 e 15.1) e Sr. João Carlos Carneiro da Silva – Pregoeiro Oficial (GB 04 – item nº 11.1), de forma individualizada, em razão da prática de ato com grave ou gravíssima infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, com fundamento no art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 6º da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/10;

c) pela aplicação de multa ao Prefeito Municipal, Sr. Pedro Tercy Barbosa (S/C – item nº 7.1), por descumprimento à determinação nº 1 do Acórdão nº 548/2012, a qual demandou regularização dos valores das contribuições perante o órgão previdenciário e não foi atendida no exercício de 2013, nos moldes do art. 75, IV, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 6º da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/10;



d) pela aplicação de multa ao Prefeito Municipal, Sr. Pedro Tercy Barbosa (MC 03 – item nº 8.1), pelo não envio do 1º Termo Aditivo do Contrato 24/2013 via Sistema Aplic-2013 ao Tribunal de Contas, caso não tenha sido aplicada em representação própria, nos termos do art. 75, VIII, da Lei Orgânica do TCE/MT (LC nº 269/07) c/c o art. 7º da Resolução Normativa nº 17/10;

e) pela determinação ao atual gestor, sob pena de multa por descumprimento, nos moldes do art. 75, IV, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 6º da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/10:

e.1) (DB 02 – item nº 1.1) que providencie, em prazo razoável, a instituição do ISS sobre serviços de registros públicos, cartorários e notariais;

e.2) (DA 05 – item nº 3.1) que promova a quitação junto ao INSS das obrigações patronais do executivo municipal em relação aos prestadores de serviços;

e.3) (EB 05 – item nº 5.1) que providencie a utilização correta do sistema célula na farmácia municipal;

e.4) (EB 05 – item nº 5.2) que se atente à correção de discrepâncias na informação das diárias concedidas;

e.5) (EB 05 – item nº 16.1) que implemente o sistema de controle interno dos custos de manutenção de veículos e equipamentos de forma individualizada;

e.6) (KB 10 – item nº 6.1) que tome providências, em prazo razoável, no sentido da criação e provimento de cargo efetivo de Assessor Jurídico da Prefeitura Municipal de Denise;

f) pela recomendação (GB 13 – item nº 9.1) ao atual gestor que respeite o prazo de 20 dias para chamadas públicas, previsto na Resolução/CD/FNDE nº 26/2013;



g) pelo monitoramento (BC 03 – item nº 4.1) do cumprimento das determinações do Acórdão nº 5.538/2013-TP, a ser verificado no exercício de 2014;

h) pelo alerta ao atual gestor que se atente aos ditames da Lei nº 8.666/93;

i) pela advertência ao gestor que a reincidência nas irregularidades aqui constatadas ou no descumprimento de determinação do Tribunal ou do Conselheiro Relator poderão ensejar o julgamento irregular das contas de gestão do próximo exercício, a teor do que dispõe o art. 193, § 1º e 194, § 1º, do Regimento Interno do TCE/MT.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 09 de julho de 2014.

(assinatura digital)*

GUSTAVO COELHO DESCHAMPS

Procurador de Contas

* Documento assinado digitalmente de acordo com a Resolução Normativa TCE/MT nº 09/2012